



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039380-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que são agravantes CAIO BORJA DE OLIVEIRA, HANNA MARIA HALSTELA e KLAUS FREY, são agravados NELSON TUBIS MARTINS e KARINA FILGUEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39984

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2039380-25.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BENTO DO SAPUCAÍ – VARA ÚNICA

JUIZ: LUIZ FELIPE SOUZA FONSECA

AGTE.: CAIO BORJA DE OLIVEIRA E OUTROS

AGDO.: NELSON TUBIS MARTINS E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - decisão pela qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade ofertada pelos agravantes - legalidade – determinação de que os agravantes se abstenham de trafegar com veículos de médio e grande porte pela servidão de passagem discutida no processo, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento – agravados que trouxeram os autos prova de descumprimento da obrigação na data de 07/12/2023 – execução da multa cabível que deve ter o seu prosseguimento nos exatos termos do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2140313-11.2022.8.26.0000 – descabimento de alteração do decidido – agravados que têm ciência inequívoca da obrigação de não fazer – inexistência de nulidade – irresignação em face de mera irregularidade formal que não ensejou qualquer prejuízo – agravantes que puderam ofertar a impugnação ao cumprimento de sentença e que desistiram de agravo de instrumento anterior (nº 2230099-95.2024.8.26.0000) interposto em relação à rejeição da impugnação – questões devolvidas ao tribunal nesta exceção afetas à eventual abertura do portão que não constituem matéria de ordem pública e que demandariam dilação probatória – litigância de má-fé caracterizada – penalidade bem aplicada – decisão mantida, forte no artigo 252 do RITJSP – recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado do incidente de cumprimento provisório de sentença ofertado pelos agravados contra os agravantes. A insurgência refere-se à decisão de fls. 147/151 dos autos originários pela qual foi rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pelos agravantes.

Os agravantes sustentaram que o juízo de origem extinguiu o cumprimento de sentença, mas depois aceitou uma nova peça de aditamento/emenda. A situação representava enorme desrespeito e inobservâncias às regras processuais vigentes. É incontroversa a ausência de intimação pessoal deles, agravantes. A intimação da qual se queixam não é a que se refere à obrigação de pagar a multa, mas sim, àquela que deveria ter sido realizada antes de sua imposição, com vistas à averiguação do fato constitutivo do crédito. Arguiram a ilegitimidade da cobrança e contestaram os fatos; no entanto, repetidamente, o juízo desprezou tais argumentos. A condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé importava em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Tinham o direito de apresentar defesas técnicas. Se as defesas serão ou não acolhidas pelo Juízo, desde que possuam fundamento - como é o caso -, isso não se caracteriza como litigar de má-fé. Pelo que expuseram, pugnaram pela reforma da decisão recorrida para que a exceção seja acolhida e afastada a cominação.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, sem a concessão de efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

Em contraminuta (fls. 23/29), os agravados requereram a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

A decisão combatida, de rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes nos autos do cumprimento provisório de sentença, tem o seguinte teor: “*Cuida-se de analisar exceção de pré-executividade (fls. 129/139) oposta pelos executados VALDIR PEREIRA RAMOS FILHO, KLAUS FREY, HANNA MARIA HALSTELA e CAIO BORJA DE OLIVERA em razão de cumprimento de sentença ajuizado por NELSON TUBIS MARTINS e KARINA FILGUEIRAS, todos devidamente qualificados. Pretendem os exequentes que os executados paguem multa por descumprimento de tutela de urgência concedida nos autos principais, no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 40/58). Decisão não conheceu do pedido de fls. 01/03, recebeu como emenda à inicial as fls. 49/58 e determinou a intimação da parte executada para pagamento da multa (fls. 59/60). Em sede de impugnação (fls. 63/67), os executados sustentaram inexistência de título executivo*

judicial, ausência de provas e necessidade de contraditório no processo de conhecimento. Manifestação sobre a impugnação apresentada (fls. 74/77). Decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença e fiando obrigação de pagar (fls. 78/80). Exceção de pré-executividade oposta sob o argumento de que (i) a decisão é nula por ter extinguido o cumprimento de sentença, julgando improcedente a inicial e, mesmo assim, aceitado novo pedido como emenda à inicial, (ii) houve violação do devido processo executivo, ante a não intimação pessoal dos executados sobre a obrigação de fazer, e (iii) os fatos narrados pelos exequentes são falaciosos e não correspondem à verdade (fls. 129/139). Impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 143/146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 1. Inicialmente, os executados sustentam nulidade da decisão questionada, pois o juízo extinguiu o cumprimento de sentença e, na sequência, contraditoriamente admitiu a petição posteriormente anexada aos mesmos autos (cf. fls. 49-50) como se fosse uma 'emenda à inicial', sendo isso absolutamente inviável sob o prisma jurídico. Em consulta aos autos, verifica-se que não foi conhecido tão somente o pedido de fls. 01/03, por se tratar de descumprimento da obrigação em data anterior à fixação da multa, não se adentrando, assim, no mérito em relação a este pedido e, por conseguinte, o feito foi extinto apenas neste ponto. A respeito da inviabilidade do recebimento da petição de fls. 49/50 como emenda à inicial, de fato, o termo mais adequado a ser utilizado seria aditamento da inicial, nos moldes do artigo 329 do Código de Processo Civil, uma vez que o objetivo dos exequentes foi adicionar um pedido, mantendo a mesma causa de pedir - o que é perfeitamente cabível, uma vez que a parte executada não havia sido intimada, de maneira que o aditamento independia de seu consentimento. Nesse contexto, inclusive, quando oportunizada a impugnação ao cumprimento de sentença aos executados, não foi levantada tal imprecisão técnica, mas tão somente quase 1 ano depois, comportamento diametralmente oposto aos princípios da boa-fé e cooperação processual. De todo modo, salienta-se que, apesar de os executados terem recorrido da decisão de fls. 78/80, em consulta aos autos do Agravo de Instrumento nº 2230099-95.2024.8.26.0000, nota-se que formularam pedido de desistência, razão pela qual o recurso não foi conhecido pelo Exmo. Relator. Ora, se sobre as decisões prolatadas por este Juízo recaiam latente nulidade, certamente incumbia aos executados

recorrer para alterar o decisório, uma vez que, como alegado à fl. 132, isso ressoa óbvio. 2. Prosseguindo, quanto à sustentação de violação ao devido processo executivo, ante anão intimação pessoal dos executados sobre a obrigação de fazer com imposição de pena de multa, compulsando os autos do incidente de cumprimento provisório de sentença nº 0000389-13.2021.8.26.0563, verifica-se que a decisão que fixou a multa de R\$ 5.000,00, por ato de descumprimento, foi prolatada em 19/04/2023 e, após a publicação, por diversas vezes os executados se manifestaram naqueles autos e, em nenhuma delas, questionaram a falta de intimação pessoal ou o desconhecimento da imposição da pena de multa. Neste contexto, ainda, seria pouco provável acreditar que, quase oito meses depois, em 07/12/2023 (data do descumprimento da obrigação - fl. 52), os executados ainda não estavam cientes da decisão. Para além das considerações acima, a título de esclarecimento, é consolidado o entendimento de que a Súmula nº 410 do C. Superior Tribunal de Justiça foi revogada pelas reformas executivas de 2005 e 2006 do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, seguem precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO Cumprimento provisório de sentença Decisão que limitou valor de multa diária anteriormente fixada, suspendeu exigibilidade de pagamentos relativos ao contrato objetado e impôs nova multa aos agravantes no caso de descumprimento Intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer Desnecessidade Súmula 410 C. STJ Aplicação restrita ao sistema anterior à reforma promovida pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, que alteraram o CPC/1973 Precedente do C. STJ Intimação que à égide do CPC/2015 se aperfeiçoa na pessoa do advogado do executado na exegese dos artigos 515, I, c/c. 536, § 4º, c/c. 525 c/c. 523 e 513, § 2º, I, e inócua, no caso, a situação anua do art. 513, § 4º Regularidade da intimação DJE na pessoa de patronos, tanto que seguiu pedido de prazo para cumprimento da obrigação a tornar inaplicável o entendimento do c. STJ na Súmula 410 - A multa fixada visa dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial Revogação e minoração descabidas Possibilidade de modificação singular nos termos do CPC, art. 537, § 1º, I Decisão mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226658-09.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024) - destaquei. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que, em Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública Ambiental, determinou a intimação pessoal dos ora recorridos, não obstante a intimação dos advogados destes. 2. O Tribunal de origem manteve o decisum por entender que "não é suficiente, em se tratando de obrigação de fazer, ou de não fazer, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, - sujeita à pena de multa na hipótese de inadimplemento, apenas e tão somente, a intimação dos advogados dos réus, ora agravados, pelo DOE. A intimação pessoal do devedor é requisito imprescindível para a imposição da pena de multa, descumprida a obrigação de fazer, se ou de não fazer, prevista em decisão judicial" (fls. 47-48, e-STJ). 3. Consoante a jurisprudência do STJ, "após a vigência da Lei n. 11.232/2005, não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer para fins de aplicação de astreintes, bastando a comunicação na pessoa do advogado" (AgInt no REsp 1.541.626/MS, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018). "Não é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, bastando a comunicação na pessoa do advogado, por meio da imprensa oficial" (AgInt no AREsp 901.025/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 5/5/2017). "Após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes" (AgRg no REsp 1.441.939/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/5/2014). 4. Recurso Especial provido. (STJ- REsp n. 1.727.034/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 5/11/2019) - destaquei. 3. Por fim, sobre a alegação de que os fatos narrados pelos exequentes são falaciosos e não correspondem à verdade, dado que não se trata de matéria de ordem pública a ser analisada por intermédio da presente exceção de pré-executividade, tal relato se dá em momento inadequado, o qual deveria ter sido apresentado quando do

oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença - mas assim não o fizeram. Passada a oportunidade, resta preclusa a matéria. Entendendo a parte executada de maneira diversa, deve-se valer das vias adequadas. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o regular prosseguimento da execução. Reconheço, por fim, a incidência da parte executada nas condutas previstas no artigo 80, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil, e, por isso, CONDENO-A ao pagamento de multa no percentual de 9% (nove por cento) do valor atribuído à causa, bem como a indenizar os embargados por todos os prejuízos causados, na forma indicada nos artigos 79 e 81, do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, expeça-se MLE em favor dos exequentes, conforme formulários de fls. 127/128. Após, intemem-se os exequentes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Intemem-se. Cumpra-se”.

A decisão deve ser mantida por seus fundamentos transcritos abaixo, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Aos fundamentos da decisão, acrescenta-se o que se segue.

A rejeição da exceção de pré-executividade era mesmo de rigor.

Por primeiro, consigne-se que as questões que demandam dilação probatória não podem ser deduzidas pela chamada exceção de pré-executividade.

Ainda que, com o advento da Lei nº 11.382/06 – que permitiu o manejo de embargos do devedor sem a prévia garantia do juízo –, tenha havido substancial redução da abrangência da exceção na execução de título extrajudicial, ela não está excluída por completo do ordenamento jurídico brasileiro. Seu cabimento, porém, ficou restrito às alegações de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo, cuja pertinência seja evidente e prescindível de dilação probatória.

Este é o entendimento pacificado do STJ:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO. MATÉRIA. OFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. NOME. SÓCIO. CDA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 83/STJ. 1. A exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial n.º 1110925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. (...) 5. Agravo regimental não provido” (AgRg no Ag 1253892 / ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06.04.2010).

Com o advento do Código de Processo Civil/2015, nada se alterou em relação ao cabimento da exceção de pré-executividade, visto que o regime da defesa no processo de execução não sofreu alterações radicais. Foram mantidos, basicamente, os mesmos moldes do CPC/1973.

Pois bem, a matéria deduzida pelos agravantes na exceção demandava a inadmissível dilação probatória. A questão versava sobre a demonstração acerca do modo em que o caminhão adentrou a propriedade, inclusive com a oitiva do motorista. Claramente se trata de fato a demandar dilação probatória. Por isso, o descabimento da discussão pelo meio eleito.

Em realidade, no caso em tela, os agravantes descumpriram a determinação de não trafegar com veículo de médio e grande porte pela servidão de passagem, o que levou os agravados ao ajuizamento do cumprimento provisório de sentença.

Quanto à imposição da multa de R\$5.000,00 para o caso de descumprimento da obrigação, transcreve-se, por oportuno, trecho da fundamentação exarada nos autos do agravo de instrumento nº 2140313-11.2022.8.26.0000 anteriormente interposto pelos agravantes: *“Depreende-se da leitura dos autos de origem que na ação de interdito proibitório promovida pelos agravados contra o agravante Valdir Pereira Ramos Filho, após a realização de perícia na servidão de passagem discutida no processo (fls. 645/691 e 780/788), conforme determinado pelo Juízo de 1º grau e nos termos da observação constante do acórdão prolatado*

por esta Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2183379-46.2019.8.26.0000, houve o deferimento de tutela de urgência para determinar que o agravante Valdir se abstivesse de trafegar com veículos de médio e grande porte pela servidão de passagem, sob pena de multa diária de R\$100,00, até o limite de R\$10.000,00 (fls. 749/750). A referida decisão foi mantida no julgamento do agravo de instrumento nº 2143119-87.2020.8.26.0000. Ante a alegação dos agravados de que a ordem judicial havia sido descumprida, a multa diária foi majorada para R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00 (fls. 789/790). Foi prolatada sentença de parcial procedência da demanda, com o seguinte dispositivo: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: a) reconhecer o direito de o réu transitar pela servidão de passagem descrita na inicial, com as limitações acima expostas, assim como da liminar concedida a f. 749-750, que torno definitiva; e b) condenar o réu a ratear as despesas feitas pelos autores para manutenção da servidão desde 08.05.2018, cujo valor deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença, levando em conta o número de prédios a que pertence” (fls. 873/881). Ambas as partes interpuseram recursos de apelação, que se encontram pendentes de julgamento. Os agravados propuseram o cumprimento provisório de sentença de origem. Alegaram que os agravantes descumpriram a tutela de urgência – mantida na sentença – ao fracionar o imóvel e ao promover o trânsito de veículos de médio e grande porte na servidão de passagem (fls. 1/7 dos autos de origem). Foi determinada a intimação dos agravantes para que se abstivessem de trafegar com veículos de médio e grande porte pela servidão de passagem, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (fls. 68). Os agravantes apresentaram impugnações (fls. 74/78 e 88/95). Por meio da decisão recorrida, as impugnações foram rejeitadas. Foi determinado que os agravantes cumprissem a ordem judicial anterior, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento. Eles foram ainda condenados no pagamento de multa anterior, no valor de R\$ 10.000,00. Respeitado o entendimento do i. magistrado de 1º grau, a decisão deve ser parcialmente anulada e parcialmente reformada. A condenação dos agravantes no pagamento da multa vencida no valor de R\$ 10.000,00 é realmente extra petita. O cumprimento provisório de sentença de origem foi ajuizado pelos agravados com o objetivo exclusivo de compelir os agravantes a

cumprir a tutela de urgência confirmada na sentença, sob o argumento de que ela tinha sido descumprida. Conforme se verifica a fls. 6/7 dos autos de origem, não foi deduzido pedido de execução provisória das multas arbitradas na fase de conhecimento do processo. Mesmo que fosse deduzido pedido de cumprimento provisório na forma do art. 537, § 3º do Código de Processo Civil, não haveria nos autos elementos para amparar a conclusão de que a incidência das multas atingiu o valor total de R\$ 10.000,00. Com efeito, conforme visto, foram fixadas na fase de conhecimento multas diárias nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 1.000,00. Os agravados não produziram provas a respeito de quantos dias houve o descumprimento do comando judicial. Não se olvida que na decisão inicial proferida no cumprimento de sentença provisório, o Juiz determinou a intimação dos agravantes para que se abstivessem de trafegar com veículos de médio e grande porte pela servidão de passagem, sob pena de nova multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Ocorre que tal decisão veiculou arbitramento de uma nova astreinte, de modo que para sua incidência era necessária comprovação de que após a intimação pessoal dos agravantes (Súmula 410, STJ), eles descumpriram a ordem judicial. Não houve tal comprovação. Destarte, anula-se a condenação dos agravantes no pagamento de R\$ 10.000,00 a título de multa vencida. A anulação ora determinada não impede, evidentemente, que os agravados pleiteiem futuramente a execução das multas fixadas na fase de conhecimento e na fase de cumprimento provisório, desde que comprovem cabalmente o descumprimento do comando judicial após a intimação pessoal dos agravantes para tanto. Consigne-se, ainda, que em razão da anulação da condenação dos agravantes no pagamento das multas supostamente vencidas, mostra-se açodada a discussão a respeito do descumprimento ou não do comando judicial, assim como da justificativa apresentada pelos agravantes para o trânsito de caminhão de porte médio/grande na servidão de passagem. Tais fatos deverão ser objeto de discussão e deliberação judicial apenas se os agravados deduzirem pedido de execução das multas – o que não ocorreu, conforme visto. Quanto à fixação da nova multa havida na decisão agravada, no ponto, a decisão deve ser mantida. Corretamente, a nova multa foi fixada por ato de descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00. Tratando-se de multa vinculada a uma obrigação de não fazer, a incidência por ato de descumprimento é mais adequada do que a diária, mormente

em hipóteses como a dos autos, em que um eventual ato de descumprimento não pode ser desfeito. Embora os agravados tenham requerido na petição inicial do cumprimento provisório de sentença que a ordem judicial fosse acompanhada de majoração da multa anterior, sequer havia necessidade de pedido expresse. Nos termos do art. 537 do CPC, o juiz pode arbitrar multa em apoio à sua decisão independentemente de requerimento da parte. No mais, o valor fixado – que não foi especificamente impugnado pelos agravantes – é razoável, estando em consonância com o conteúdo econômico da demanda.”

Respeitada a argumentação dos agravantes, não há outra interpretação possível senão a constante da decisão recorrida de que os agravados estão no seu inteiro direito de exigir o pagamento de multa de R\$5.000,00 pelo ato de descumprimento da tutela em 07/12/2023, relativa à proibição do tráfego de veículos de médio e grande porte pela servidão de passagem objeto da ação.

O descumprimento foi evidenciado pelas fotografias de fls. 51/58 dos autos de origem que não foram impugnadas pelos agravantes.

Não é possível a alteração do que se decidiu, sob pena de violação à coisa julgada pelo que foi decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2140313-11.2022.8.26.0000.

Agora, os agravantes alegam nulidade do cumprimento provisório de sentença por não terem sido intimados do fato que acarretou o descumprimento da obrigação.

Faltam com a verdade. O fato é incontroverso. Os agravantes têm ciência inequívoca a respeito.

Também não há que se falar em nulidade em razão da rejeição do pedido feito pelos agravados a fls. 1/3 dos autos de origem, com a posterior determinação do prosseguimento do cumprimento, acolhida a petição de emenda de fls. 49/50 dos autos de origem.

Trata-se de irresignação calcada em mera irregularidade formal que não ensejou qualquer prejuízo aos agravantes.

É pacífico o entendimento de que a nulidade deve ser proclamada somente ante a comprovação de efetivo prejuízo (“*pas de nullité sans grief*”). Sobre o tema, confirmam-se as seguintes notas jurisprudenciais colacionadas

por Theotonio Negrão:

“O atual CPC prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis” (STJ-RT 659/183);

‘Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstrem, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa’ (STJ-6ª T.: RSTJ 119/621)”.¹

Assim, verificado no caso concreto que a juntada posterior da petição de fls. 49/58 não ensejou qualquer prejuízo concreto aos agravantes na medida em que ainda não haviam sido intimados, não colhe a alegação de que referida petição não deva ser recebida como aditamento à inicial.

Ademais, o prejuízo, se existente, deveria ter sido alegado no primeiro momento em que os agravantes ingressaram nos autos, qual seja, no oferecimento da impugnação ao cumprimento provisório de sentença (fls. 63/67 dos autos de origem), assim decidida a fls. 78/80 dos autos de origem: *“Da análise dos autos, depreende-se que a imposição de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) foi imposta nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0000389-13.2021, estando os autos principais nº 1000539-16.2017 em grau de recurso. O agravo de instrumento, datado de 11/03/2023, foi interposto contra decisão proferida em 07/03/2022, a qual fixou pena de multa em R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento, nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0000389-13.2021. Assim, o suposto descumprimento alegado pelos exequentes, em 25/07/2021, ocorreu em dia anterior à fixação da multa de R\$ 5.000,00 imposta naqueles autos. Com efeito, NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 01/03, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução de mérito, em relação a esta matéria, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 49/58: recebo como emenda à inicial.*

¹ Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Theotonio Negrão; José Roberto F. Gouvêa e Luís Guilherme A. Bondioli. 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 334).

Ante as fotografias de fls. 51/58, resta evidenciado o descumprimento da tutela provisória concedida nos autos principais, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por hipótese de descumprimento fixada nos autos do cumprimento provisório de sentença nº 0000389-13.2021. Portanto, nos termos do art.523 do CPC, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para pagar o débito, correspondente a R\$ 5.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que: a) não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento; b) efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; c) não efetuado, tempestivamente, o pagamento voluntário, passará, desde logo, aos atos de penhora e expropriação. Por fim, fica ainda a parte executada intimada de que transcorrido o prazo acima assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.”.

Os agravantes se quedaram silentes na impugnação. De resto, os agravantes interpuseram o agravo de instrumento nº 2230099-95.2024.8.26.0000, mas desistiram do recurso, para ingressar nos autos com a exceção de pré-executividade que foi corretamente rejeitada.

A atitude do agravante é realmente de litigantes de má-fé, razão pela qual a penalidade imposta fica mantida. A movimentação da máquina judiciária se deu com o claro intuito de se procrastinar o andamento do feito, o que não pode ser tolerado.

Em suma, por conta do que dela constou, bem como pelos argumentos adicionais ora deduzidos, a correta decisão combatida merece ser prestigiada.

Nesses moldes, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator